

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar formulado pela defesa de **JAILSON DE BARROS CORREIA**, **FELIPE SOARES BITTENCOURT** e **MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO** destacando, nas linhas inaugurais do petítório, o seguintes **FATOS**:

- Os pacientes estavam sendo investigados em Inquérito Policial n. 080880-97.2020.4.05.8300, mediante o qual o DPF apurava supostas irregularidades na **aquisição de ventiladores pulmonares pela Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife no âmbito de enfrentamento da COVID-19**.
- Para requerer medidas cautelares, o DPF e o MPF teriam "informado" ao Juízo Federal que os aludidos ventiladores haviam sido adquiridos "**com recursos do Ministério da Saúde, repassados para fomento de combate à Covid-19**", o que justificaria a competência da Justiça Federal.
- Na cadência, as **medidas cautelares** foram requeridas e deferidas no âmbito daquela que logo fora fora denominada "Operação Apneia".
- Dentre os "alvos", apontou-se o paciente JAILSON, que teve medida de busca e apreensão deferida em seu desfavor.
- A partir daí, a defesa suscitou, pela primeira vez, a **incompetência absoluta do juízo da 36 Vara Federal de Pernambuco** ao argumento de que, ao reverso do aduzido pelo *parquet*, **não** teriam sido utilizadas verbas federais na aquisição dos equipamentos.
- O Juízo Federal, todavia, **não reconheceu** a incompetência alegada, motivo pelo qual a defesa, "a grosso modo", recorreu "**às instâncias superiores**" que, no compasso do juízo originário, replicaram o argumento de que a **existência ou não de envolvimento de verbas públicas federais nas irregularidades apuradas seria matéria que exigiria aprofundamento que, por seu turno, não poderia ser feito pela via estreita do Habeas Corpus**.
- Em continuidade, foram ainda deferidas medidas de busca e apreensão em desfavor de FELIPE e MARIAH, também pacientes.
- Ocorreu que, em 30/04/2020, o **DPF chegou ao fim do IPL**, emitindo relatório mediante o qual, segundo a defesa, **arrematou pela não utilização de recursos federais na aquisição dos ventiladores pulmonares, bem como pela ausência de eventual "mistura" entre verbas municipais e federais**, o que só deixaria mais evidente a incompetência da Justiça Federal, consoante já havia sido destacado desde o início por parte dos impetrantes.
- Na cadência, precisamente em 20/05/2021, o **MPF teria oferecido denúncia contra os pacientes** - e outras pessoas -, ocasião em que, **apesar de insistir na competência da Justiça Federal**, segundo a defesa, não mais teria repetido "a informação de que a aquisição teria sido realizada com verbas federais".

- Finalmente, no dia 15/06/2021, o **Juízo da 36 Vara Federal**, diante da denúncia, teria reconhecido a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, determinando a remessa dos autos, no tocante aos ora pacientes, ao **Juízo Estadual**. Ao fazê-lo, todavia, sustentara que, apenas naquele momento processual teria sido possível, com o aprofundamento e conclusão das investigações, verificar, com a merecida segurança, que não havia, de fato, envolvimento de verbas federais a justificarem a competência do **Juízo Federal**. Assim, com fulcro na "teoria do juízo aparente" e no *translatio iudicii*, "à luz da jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça", considerou **válidos todos os atos praticados - inclusive as medidas cautelares e provas delas oriundas - até a decisão de incompetência**.

E é justamente em face de tal decisão - a proferida pelo juízo da 36 Vara Federal que, **apesar de reconhecer a incompetência da Justiça Federal**, considerou **válidas todas as decisões e desdobramentos** destas até sua assinatura - que os impetrantes se insurgem mediante o presente *Habeas Corpus*.

Para tanto, sustentam, em suma, os seguintes argumentos de **DIREITO**:

- O TRF5 seria o competente para julgar o presente *Habeas Corpus* na medida em que a decisão guerreada seria oriunda de Juízo Federal.
- No caso, **não seria possível aplicar a "teoria do juízo aparente"** e, conseqüentemente, **manter a validade das medidas cautelares - e provas delas oriundas -**, isto na medida em que, segundo a defesa, a **incompetência federal, de natureza absoluta, já eivaria de vício todas as decisões desde o seu nascedouro**, máxime por não se tratar de incompetência superveniente, mas, ao reverso, que já era patente desde o instaurar da investigação.
- Em outras palavras, segundo a defesa, desde a instauração da investigação, já havia elementos aptos a demonstrarem a inexistência de envolvimento de verbas federais na aquisição dos ventiladores, de modo que o "**ato coator**", ao sustentar a competência federal, requerer, deferir, executar as medidas cautelares teria se valido de "**falácias para artificialmente sustentar a competência**", cometendo, portanto, erro crasso e inescusável.
- Em suma, teria se instalado verdadeira "**cegueira deliberada nas autoridades que analisaram o processo**, mantendo **artificialmente** a competência federal para o caso, **mesmo sabendo que o pagamento foi realizado com recursos próprios do Tesouro Municipal** - fato nunca alterado, porque era ato jurídico perfeito. Mas não apenas. As autoridades teriam agido com "**omissões e resistência**", bem como com "**reiterada posição de irresponsabilidade**" em apurar a competência, o que tornaria evidente a não aplicação da "teoria da aparência" e, conseqüentemente, impossibilitando a validação dos atos praticados pela autoridade judicial até declarar-se incompetente.

Diante dos argumentos de **FATO** e de **DIREITO** acima acoimados, os impetrantes arremataram com os seguintes pedidos:

**4.1. Conceder liminar em Habeas Corpus para suspender o andamento da Petição Criminal nº 0810085-30.2021.4.05.8300, bem como a remessa do processo à Justiça Estadual, até o julgamento de mérito do presente writ;**

**4.2. No mérito e após o processamento da ação mandamental, conceder a ordem Habeas Corpus para afastar a aplicação da teoria da aparência e reconhecer a nulidade das decisões autorizativas de medidas**

**cautelares nos autos nº 0808861-91.2020.4.05.8300, nº 0809440-39.2020.4.05.8300 e nº 0810180-94.2020.4.05.8300 (docs. 07, 08, 09 e 10), todos vinculados ao Inquérito Policial nº 0808880-97.2020.4.05.8300.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Antes de tudo, imperioso arrematar que os fatos inicialmente sinalados como delituosos eram - e ainda são! - **extremamente graves**, pois, em tese, vislumbrou-se o desvio **criminoso** de recursos - sejam eles federais, estaduais ou mistos - que deveriam ser aplicados em prol de pacientes com COVID-19, esta moléstia terrível, cruel, traiçoeira, sorrateira e, acima de tudo, **mortal**, que tem dizimado parte considerável da população mundial e, em nosso país, já ultrapassou a infeliz marca dos 500 mil mortos.

Diante dessa "simples" - apesar de terrível - constatação, chega-se à outra: seria, no mínimo, **leviano** esperar que um **Juízo Federal**, diante de inquérito instaurado pelo **Departamento de Polícia Federal** e de medidas cautelares requeridas pelo **Ministério Público Federal** - ambos inicialmente sustentando que parte das verbas desviadas era de natureza federal - simplesmente se declarasse incompetente, isto com base em declarações e/ou documentos apresentados justamente pelos suspeitos.

Partindo dessa premissa, não se pode, de forma alguma, abraçar a tese de que o Juízo Federal, o DPF e o *Parquet*, não apenas no início, mas até praticamente a atualidade, valeram-se do artifício da "cegueira deliberada", como textualmente pontuou a defesa.

Aliás, a defesa foi além: ao novo ver, **sinalou**, ao longo de toda a petição inaugural, para a **possibilidade** de "**as autoridades**" terem agido de má-fé, mantendo "**artificialmente**" a competência federal para o caso, "**mesmo sabendo**" que o pagamento havia sido realizado com recursos próprios do Tesouro Municipal, perpetrando, assim, "**omissões e resistência**", bem como "**reiterada posição de irresponsabilidade**" em apurar se a competência era ou não realmente Federal (destaques nossos; palavras aspeadas oriundas da defesa).

Em nosso entender, as autoridades agiram, isto sim, com a **cautela merecida e esperada** em face justamente da gravidade dos crimes, ainda mais nesse cenário de pandemia, consoante exposto logo no primeiro parágrafo deste fundamentado.

Tanto que este e-TRF5, conforme também declinado pela própria defesa, em situações pretéritas, cuidou de arrematar no mesmo caminho do Juízo Federal, qual seja, no sentido de que a origem real das verbas era matéria que exigiria o aprofundamento das investigações, o que, inclusive, era matéria não afeta à estreita porta que serve de umbral ao presente e heroico remédio.

O fato é que, **finda das investigações**, o DPF pontuou pela inexistência de envolvimento de verbas federais e, **diante de tal segurança e conclusão**, o juízo federal, com a cautela que dele se esperava, não se demorou a declarar sua incompetência, fazendo-o, ao nosso entender, no momento exato: nem mais cedo, nem mais tarde.

Sendo mais direto, agora **o Juízo Federal já não se considera competente**, tendo, como dito, declinado a competência ao Juízo Estadual.

Logo, **os pacientes não "correm mais o risco" de terem direito algum direito tolhido - quiçá o da liberdade - por ato presente e/ou futuro praticado por juízo incompetente, possibilidade que, caso vislumbrada, de fato, acobertar-se-ia na salvaguarda ofertada pelo presente writ.**

E o que remanesceu desse cenário? Remanesceu a intenção de os impetrantes obterem deste e.TRF5, através de *Habeas Corpus*, **declaração** de que medidas cautelares deferidas e viabilizadas pelo Juízo Federal, bem como as provas delas oriundas, são nulas e inválidas.

Com o devido desvelo, entendemos que a declaração que se espera foge à alçada quer deste e.TRF5, quer do próprio remédio heroico escolhido.

Parece evidente que, tendo o Juízo Federal se declarado incompetente e determinado a remessa dos autos ao Juízo Estadual, será este - o efetivamente competente -, e não o presente TRF5, quem enfrentará o que será - ou não - havido como nulo e/ou como válido, sempre à luz, claro, da boa-fé ostentada pelas autoridades envolvidas - Juízo Federal, DPF e MPF - e também pela Teoria da Aparência.

Sobre o tema, frisamos que, como é de todos sabido, **a má-fé não se presume**: exige prova efetiva, ainda mais quando estamos diante de autoridades públicas de reconhecido preparo e respeito como é o caso das Juíza e dos Juízes Federais; das Procuradoras e dos Procuradores da República; das Delegadas e dos Delegados Federais.

Para o arrebol, repetimos: os pacientes **não estão na iminência, tampouco sofrendo** qualquer mácula e/ou ameaça a direito, seja de ser julgado por autoridade incompetente, seja de ser tolhido em sua liberdade de locomoção.

Logo, **não existe interesse jurídico** - especificamente no que toca ao binômio **interesse-adequação** - que sustente o presente *Habeas Corpus* que, como visto, tem por pedido de mérito obter a declaração, por parte deste e.TRF5, da nulidade de medidas cautelares - de busca e apreensão - proferidas por Juízo Federal - que já se declarou incompetente -, bem como a inaplicabilidade da "Teoria da Aparência".

Para chegar à conclusão acima destacada, basta rememorar, com clareza, o texto constitucional quando descreve a que se presta o *Habeas Corpus*: "conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém **sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção**, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5, LXVIII.)

Ante o exposto, **extingo o feito julgamento de mérito.**

Por oportuno, determino que **seja dado conhecimento ao DPF, ao MPF e ao Juízo Federal da 36 Vara de Pernambuco da presente decisão, bem como da petição inicial que consagra o presente *Habeas Corpus***, isto em face das **graves alegações nesta contidas, precisamente das que sinalam para eventual conduta dolosa por parte das aludidas autoridades federais**, para que, caso entendam cabível, tomem as providências necessárias.

Cumpra-se, com os expedientes e intimações necessários.

Recife, data da assinatura.

**PAULO CORDEIRO**

**Desembargador Federal**



Processo: **0807742-32.2021.4.05.0000**  
Assinado eletronicamente por:  
**PAULO MACHADO CORDEIRO - Magistrado**  
Data e hora da assinatura: 02/07/2021 18:34:24  
Identificador: 4050000.26731143



21070217572750700000026684652

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=715bc9c2fdff8d5654c1938e11f4023dc7139b3a&idBin=26684652&idProcessoDoc=26731143](https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=715bc9c2fdff8d5654c1938e11f4023dc7139b3a&idBin=26684652&idProcessoDoc=26731143)